

Ora, no caso dêste processo não me parece que a permissão da alteração da fachada, aprovada por convenção não unânime, atinja o âmago do direito de propriedade dos condôminos que não votaram a convenção (veja-se bem: *não são condôminos dissidentes, mas apenas omissos*), mormente se considerarmos as peculiaridades do caso, de início assinaladas.

A propriedade, como instituto de ordem pública que é, não pode ser atingida e alterada pelo consenso de terceiros, ainda que comunheiros, naquilo que constitui sua essência; mas há limitações de imposição lícita, que são aquelas que, tratando-se de bem em condomínio *pro diviso*, não exorbitam dos limites da simples regulação do uso e gozo da coisa comum. É, a meu ver, o caso dêste processo.

A lei brasileira não especifica, como o fez a italiana, quais, entre as normas legais sôbre a matéria, as que a convenção não pode derogar. O artigo 1138 do Código Civil Italiano, em seu último inciso, assim dispôs:

“Le norme del regolamento non possono in alcun modo menomare i diritti di ciascun condomino, quali risultano dagli atti di acquisto e dalle convenzioni, e in nessun caso possono derogare alle disposizioni degli articoli 1118, secondo comma, 1119, 1120, 1129, 1131, 1132, 1136 e 1137”.

tendo também o artigo 72 das *Disposizioni d'attuazione e transitorie (Regio Decreto 30 marzo 1942)* estabelecido:

“I regolamenti di condominio non possono derogare alle disposizioni dei precedenti art. 63, 66, 67, 69”.

Precisamos, por isso mesmo, para uma conclusão sôbre a possibilidade de derogar, pelo regulamento (convenção), uma norma contida na lei, venceremo-nos, antes, de que essa norma não traz em si qualquer carga de interesse público, estando ali posta apenas para ser usada *supletivamente*, no silêncio do contrato; que ela seja, em suma, *dispositiva, e não imperativa*.

De tudo isso me convenci, no caso em exame, e como decorrência dêsse entendimento opino no sentido de que *a renovação da licença; pleiteada pelos interessados, pode ser concedida*.

Salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1969.

EUGÊNIO NORONHA LOPES  
Procurador do Estado

1. *Visto*. Lamentamos discordar das conclusões do parecer do ilustre Procurador Dr. EUGÊNIO NORONHA LOPES.

Conforme já salientamos em outras oportunidades (Vistos no Ofício 7/67-ENL, de 17-1-1967, e no Ofício 34/69-AW, de 7-1-1969), não nos parece que as Convenções — especialmente aquelas elaboradas após a Lei

n.º 4.591, de 16-12-1964 — possam derogar a exigência legal de deliberação unânime, que altere a fachada.

2. Concordamos com o ilustre parecerista — sendo de louvar a erudição doutrinária constante de seu trabalho — em que o disposto no art. 10, § 2.º da Lei n.º 4.591 não se reveste de caráter de norma de *ordem pública*, inderrogável pela deliberação dos condôminos. Contudo, a lei expressamente exigiu, para essa derogabilidade, condições especiais rigorosas, ou seja, a deliberação unânime dos condôminos.

Assim, concordamos em que possa ser estabelecido, em convenção, um *quorum* especial (que não a unanimidade) para a autorização de obras que alterem a fachada. Mas, para isso, a convenção terá de ter sido aprovada pela *unanimidade dos condôminos*.

3. Na hipótese, contudo, verifica-se que a convenção que permitiu, por antecipação, a dois dos condôminos alterar a fachada foi firmada em 23-2-1965 (portanto já na vigência da Lei n.º 4.591) e sômente foi aprovada pelo voto de 2/3 dos condôminos (20, entre 28 condôminos). Não pode, assim, prevalecer frente à exigência legal.

4. Note-se, ainda, que não existe também, no processo, prova do registro da Convenção, no Registro de Imóveis, conforme determinado pelo § 1.º, do art. 9.º, da Lei n.º 4.591.

5. Pelo exposto, parece-nos que a licença para a obra sômente deverá ser deferida mediante a apresentação de prova de manifestação favorável unânime dos condôminos

- quanto à realização da obra, ou
- na aprovação da convenção.

Em 2 de outubro de 1969.

LINO NEIVA DE SÁ PEREIRA  
Procurador-Geral do Estado

**FUNÇÃO GRATIFICADA. EXERCÍCIO POR SERVIDOR CONTRATADO. REQUISITOS LEGAIS. CONSEQUÊNCIAS TRABALHISTAS**

I

a) Consultam os Srs. Secretários de Administração e de Saúde à Procuradoria Geral sôbre a legitimidade, ou não, de exercício, por servidor contratado, de função gratificada, em repartição ou órgão diverso daquele a que pertence.

Os ilustres consulentes adiantam o seu ponto de vista: o Sr. Secretário de Administração refere que, antes do Decreto-lei n.º 100/1969 (atual Estatuto) o contratado sômente podia exercer funções no órgão que o contratou e que não vê porque agora haja que ser diferente; o Sr. Secre-

tário de Saúde, de sua parte, sustenta a impossibilidade de afastar-se o contratado da sua unidade orçamentária de origem, face à proibição contida, neste sentido, no art. 12 do Dec. "N" 483/1965.

b) A matéria objeto da consulta é de capital interesse da administração — tanto que o Sr. Secretário de Administração cogita de que o ponto de vista que venha a ser esposado pela Procuradoria possa ter caráter normativo.

Entretanto, de antemão prefigura-se-nos que a atribuição de função gratificada aos empregados do Estado, inovação do atual Estatuto (Decreto-lei 100/1969 — art. 246 § 3.º), carecia, antes de posta em prática, de regulamentação adequadamente planejada, pela dificuldade que ocorrerá em se conciliar a precariedade do instituto com princípios inderrogáveis de Direito do Trabalho, bem como de se amalgamar dois regimes jurídicos incommunicáveis, o estatutário e o laboral.

Seja como fôr, a administração já vem utilizando a licença legal de designar contratados para funções gratificadas, e essa realidade reclama um rápido tratamento jurídico que, se regularmente não se previsionou, ao menos pode ser retirado da exegese dos textos.

Achadas a interpretação e a aplicação adequadas para as regras de direito que interessam a espécie, poderá, então, a administração dispor-se a uma regulamentação a posteriori, que abrangerá tanto os casos por vir como aqueles já estabelecidos.

## II

a) O instituto da "função gratificada", ao contrário do que se poderia supor, é bem antigo, haja visto o que noticia PETRÔNIO DE CASTRO SOUZA (*Revista da Procuradoria Geral*, n.ºs 20, pág. 495, e 21, pág. 437).

O ilustre administrativista informa que desde 1939, com o Decreto 1.713, aplicável à então Prefeitura do Distrito Federal, as "funções gratificadas" já apareciam no âmbito dos serviços locais.

E de CONTREIRAS DE CARVALHO se colhe que o Serviço Público Federal já as conhecia como tais desde a Lei 284/1936 (*Comentários ao Estatuto...*, vol. 1, págs. 418 e 419, 3.ª ed.).

b) É ainda PETRÔNIO DE CASTRO SOUZA (ob e loc. cit.) quem nos faz saber que as "funções gratificadas", desde o seu nascimento, eram dotadas de certos "característicos" que as aproximavam aos cargos públicos, quais fôssem os da "determinação de número", "denominação própria" e de "criação por lei" (este último característico, tanto no direito federal como no local vem oferecendo uma nova nuance: a de "criação por decreto").

Confirma PETRÔNIO DE CASTRO SOUZA a sua assertiva pela só menção de dispositivos legais do pretérito direito estatutário local. Assim quando o Dec.-Lei 1944/1939, no seu art. 2.º, § 1.º, aludia a um "quadro permanente constituído de cargos isolados, de carreira e de funções gratificadas" — expressões estas que aparecem, quase que com identidade, também no primitivo Estatuto do Pessoal da Prefeitura do antigo Distrito Federal (Dec.-lei 3.770/1941 — art. 8.º).

Essa aproximação conceitual entre "cargos" e "funções gratificadas" aparecia ainda na exigência de posse na função (art. 29 do Estatuto de 41 e art. 19 do Estatuto de 1956) numa evidência irrecusável de que o legislador considerava como investidura nova o exercício de função gratificada.

É de se notar, aliás, que a posse em função gratificada permanece no Estatuto Federal (Lei 1.711/1952, art. 21), formalidade com que rompeu o moderno direito estatutário do Estado da Guanabara (art. 27 § único do Estatuto de 966 ou Lei 1.163/1966, e arts. 11 e 23, § único, do atual Estatuto estadual ou Dec.-lei n.º 100/1969).

c) A proximidade conceitual entre "cargo" e "função gratificada" pode ser percebida mesmo no direito estatutário local mais recente.

A Lei 14/1960, no seu art. 11, previa, no serviço civil do Poder Executivo, as "funções gratificadas", ao lado dos cargos efetivos e em comissão.

O Estatuto de 1966, no seu art. 165, refere-se à gratificação de função como "correspondente ao exercício de função gratificada existente nos quadros de pessoal", não sendo outra a redação que se encontra no atual Estatuto (art. 149).

E tanto o Estatuto de 1966 como o de agora, no Título II, contemplam as "funções gratificadas" dentro da mesma rubrica referente aos cargos (o Título II é "dos Cargos e da Função Gratificada").

d) O que mudou — desnecessidade de posse, a criação de funções gratificadas por decreto Lei 14/1960, art. 13; Estatuto de 1966, art. 12, § 1.º, e Estatuto Vigente, art. 10, § 1.º — serve à contribuição do aperfeiçoamento do instituto, relevando sua diferenciação de "cargo".

Todavia, ainda persiste aquela "parentesco" entre cargo e função gratificada, que nem o direito mais recente pôde cortar.

## III

a) A "função gratificada" é, conceitualmente, um encargo de maior relêvo que as atribuições normais do cargo, mas a estas correlato, que se atribui ao funcionário público, em confiança da autoridade que o designou, e a que corresponde uma gratificação específica (Dec.-lei 100, arts. 10 e 149).

b) O encargo, como o diz a própria lei, pode ser de chefia, assessoramento, secretariado, etc. (Estatuto Federal, art. 21; Lei 14/1960, art. 12; Estatuto Estadual de 1969, art. 10).

O encargo, segundo os dispositivos de lei referidos, é sempre cometido a "funcionário". Entretanto, o Estatuto Federal não faz menção expressa à exigência da condição de "funcionário" para atribuir-se função gratificada ao servidor, como ocorria no Estatuto anterior (art. 86) — daí porque a Administração Federal sempre utilizou extranumerários ("contratados" ou "admitidos" sem forma definida) em funções gratificadas.

Seja como fôr, no direito estatutário vigente no Estado, "função gratificada" é, em regra, encargo de funcionário efetivo e, por exceção expres-

sa em lei (como no caso do art. 246 § 3.º do Dec.-lei 100), é atribuível a outro tipo de servidor.

Em parecer de que fomos relator (processo n.º 01/31 314/69), a Comissão de Acumulação de Cargos negou a possibilidade de que militar viesse a exercer função gratificada.

Ao funcionário em comissão, pela própria natureza transitória de suas atribuições, não se poderia atribuir função gratificada.

O afastamento da comissão importaria na sua perda. E cargo em comissão em que esta se acha excluída é juridicamente inconcebível. Daí ser inviável a hipótese de coexistência de cargo em comissão e função gratificada, em relação a um mesmo servidor.

O inativo, que já não tem atribuições, também não poderá exercer função gratificada. Perdeu ele, com a inatividade, a condição de funcionário, embora a mantenha exclusivamente para os efeitos de seus direitos em relação ao Estado. A vedação ao inativo, aliás, resulta, também, da lei (Dec.-lei 100, art. 12).

O contratado, a rigor, não poderia exercer função gratificada. Sua situação típica, compreendida dentro do regime trabalhista, é intangível no seu todo, mercê de uma legislação do tipo protecionista, que invalida todo e qualquer ato de alguma forma prejudicial ao prestador de trabalho.

O princípio da irreversibilidade das concessões que o empregador faz ao empregado, as quais passam a aderir ao contrato, poderia, na prática, criar não poucas dificuldades nos litígios trabalhistas entre o Estado e servidores contemplados com gratificações de função, que as tiverem retiradas.

O juiz trabalhista poderia inclinar-se a abstrair o aspecto estatutário da questão, para decidir a controvérsia exclusivamente segundo o Direito Laboral. E, nesse caso, o Estado não seria o ganhador.

O Dec.-lei 100, não obstante, propicia a atribuição de função gratificada ao contratado, com o que se arredou do direito anterior e das fontes históricas do instituto, ao mesmo tempo em que o desfigura, na sua finalidade.

c) A função gratificada é, ainda, por definição, função de confiança. Mas, nem porque o seja, é deferível a pessoa estranha ao serviço público. A escolha recairá sempre no funcionário efetivo ou, por exceção, no contratado.

E, porque função de confiança, o seu detentor poderá, a qualquer momento, ser destituído, voltando às suas atribuições normais.

No caso do contratado, há de se entender que o contrato se achava suspenso e que se reatou.

Nada impede que patrão e empregado suspendam, por mútuo entendimento, o contrato de trabalho. Na doutrina, porém, prevalece a tese de que, nos contratos por prazo indeterminado, salvo se o empregado se afasta para exercer função de confiança, a suspensão por mútuo consenso é rescisão e o reatamento do contrato é nova contratação, uma vez que essa suspensão não teria nenhum relêvo jurídico. No contrato a termo, sim,

a suspensão ajustada tem interesse, pois, então, interfere com a duração do contrato (aliás, o § 2.º do art. 472 da CLT prevê a hipótese).

A êsse respeito, ARNALDO SUSSEKIND tece interessantes considerações e dá notícia sobre a tendência, na doutrina alienígena, que não encontra justificativa para a manutenção do vínculo contratual se a suspensão do contrato não resulta de causa externa (*Instituições de Direito do Trabalho*, 2.ª ed. vol. 1, págs. 510 e 511).

O tempo em que o contratado esteve exercendo "função gratificada" considera-se tempo de serviço público. Nesse período, teve o status de funcionário e não o de empregado, pois desempenhou funções do tipo estatutário e não do tipo contratual. Êsse tempo não é computável em relação ao contrato, pois durante o período de exercício da função gratificada, o servidor esteve regido, em tudo e por tudo, pelo Estatuto, e não pelo Código do Trabalho. Se fôsse o caso de exercício de posto de confiança, relativo a uma situação também contratual, o tempo de serviço na função gratificada seria computável (arts. 478 e 499 e seus §§ 1.º e 2.º da CLT).

O reatamento do contrato de trabalho far-se-á com a atribuição ao contratado de todas as vantagens que lhe seriam devidas, se não tivesse havido a suspensão (art. 471 da CLT). A gratificação da função, porém, que não tinha relação de causa e efeito com o contrato, mas somente com o exercício de uma função estatutária, ser-lhe-á legitimamente retirada e não servirá de base à indenização trabalhista ou outro direito qualquer.

A justeza dessas conclusões, contudo, pode não sensibilizar a Justiça do Trabalho, a que não interessa o Direito Estatutário. Assim, é perfeitamente previsível que, ante um caso concreto, possa ela vir a ter um ponto de vista inteiramente contrário ao que se expendeu acima. Poderá, por exemplo, entender que a situação do contratado exercente de função gratificada assimila-se à do detentor de posto de confiança e, que, neste caso, o tempo de serviço na função é computável, para efeitos trabalhistas. Poderá, também, entender que a gratificação de função, não correspondendo a uma remuneração tipicamente estatutária, pois se encontra igualmente prevista na CLT (art. 457, § 1.º) haja aderido ao salário e tenha se tornado irretirável, computando-se para todos os efeitos trabalhistas (indenização, férias, 13.º salário, etc.).

d) A função gratificada, como quer a lei, é correlata às atribuições do cargo, embora nem sempre, haja vista a redação do § 3.º do art. 10 do Dec.-lei 100:

"Art. 10 — .....

.....  
§ 3.º — Nos casos previstos em lei e noutros que se impuserem, o Poder Executivo determinará a correlação entre funções gratificadas e cargos de provimento efetivo".

Logo, se não existir, para em caso determinado, lei que imponha a correlação, ou se esta não estiver prevista em regulamento geral, a designação poderá fazer-se sem o requisito em aprêço.

CONTREIRAS DE CARVALHO observa que esse requisito, no plano federal, foi exigido nos primórdios do instituto e observado a princípio, mas que, ultimamente, a seu ver com irregularidade, vinha-se desprezando a correlação (ob. e loc. cit.).

O Dec. "N" n.º 1.099/1968, que pretendeu regulamentar o Estatuto de 1966 relativamente ao exercício de funções gratificadas, exigiu que estas somente se atribuissem aos ocupantes de cargos cuja classe ou série de classes integrassem grupo ocupacional que tenha correlação direta com a função a ser desempenhada (art. 8.º a). Essa disposição não é incompatível com o atual Estatuto e, portanto, se encontra em vigor.

Para o contratado, pode parecer que a lei haja dispensado o requisito da correlação, haja vista que o § 3.º do art. 246 do atual Estatuto admite que o contratado seja desviado de função quando vai exercer função gratificada.

Assim, porém, não ocorre. O que a lei quis dizer (aliás sem nenhuma utilidade, porque não se trata de desvio de função e sim de "hibernação" da função contratual para a assunção de uma função estatutária) foi que o contratado poderá ser afastado de suas funções normais, para o desempenho de outras, em comissão ou em função gratificada.

*O requisito da correlação permanece, para o funcionário como para o contratado, como permanece, também, uma outra exigência do art. 8.º, b, do Dec. "N" 1.099/1968: o designado há de ter, no mínimo, dois anos de serviço público.*

e) Ao exercício da função gratificada corresponde uma gratificação de função, cujo valor é igual à diferença entre o valor estabelecido para o símbolo da função e o vencimento do cargo, se esta diferença resultar inferior à metade do valor daquele símbolo, quando, então, será igual a essa metade (§§ 1.º e 2.º do art. 149 do Dec.-lei 100/1969). No caso de contratado, o valor da gratificação é o do próprio símbolo (parte final do § 3.º do art. 246 do Dec.-lei 100).

A gratificação de função não adere ao vencimento do funcionário, salvo no caso de seu desempenho por período contínuo superior a dez anos, ou descontínuo, superior a quinze, segundo os critérios estabelecidos nos arts. 157 e 158 do Estatuto.

*No caso de contratado, a gratificação de função de modo algum se incorporará à remuneração relativa ao contrato, até porque, sendo vantagem estatutária, só é devida enquanto o contrato de trabalho se acha suspenso, enquanto o contratado atua na área estatutária.*

*Vale assinalar que, suspenso o contrato, o contratado não faz jus ao 13.º salário, e nem em relação à sua situação há desconto para o INPS (deverá haver para o IPEG), nem o depósito do Fundo de Garantia por tempo de serviço.*

Mas, ainda aqui, é de se ponderar mais uma vez que a Justiça do Trabalho, se chamada a pronunciar-se, poderá adotar, segundo os critérios da lei trabalhista, outra solução que não a que nos ocorre.

#### IV

*Data venia* dos ilustres Srs. Secretários da Administração e da Saúde, a designação de contratado para o exercício de função gratificada não sofre a interferência das proibições legais e regulamentares, segundo as quais não pode o contratado ter exercício fora do órgão que o contratou, ou fora da respectiva unidade orçamentária.

*O desempenho da função gratificada coloca o contratado no campo estatutário, dá-lhe atribuições independentes daquelas próprias do contrato, desliga-o provisoriamente das obrigações pertinentes a este.*

A exigência de permanência no órgão diz respeito à execução do contrato e não ao exercício da função gratificada. Se o contrato fica suspenso, não vemos porque se possa entender que estará sendo cumprido em local diverso do ajustado. Estará, sim, deixando de ser cumprido, por conveniência da própria Administração, o que é algo bem diverso.

Não há desvio de função, senão mudança de função, a função gratificada substituindo a contratual. Não há alteração do local de trabalho, senão que a nova função, estatutária, é exercida no setor de serviço público em que ela se enquadra, enquanto que a função normal, derivada do contrato, acha-se inexigível e, portanto, insituável.

*No caso concreto de que trata o processo é possível que a designação seja imprestável, não a pretexto de desvio de função ou de remoção irregular (relocação não permitida), mas porque não é crível que haja vínculo correlativo entre uma função contratual na Secretaria de Saúde e uma função gratificada na Secretaria de Segurança. Pode mais se dar que o servidor não tenha os dois anos de serviço público, o que também impossibilitaria a sua designação.*

Ante o exposto, concluímos:

a) Os contratados, salvo advento de norma regulamentar proibitiva, poderão exercer funções gratificadas em órgão que não o originário;

b) Os requisitos de correlação entre as funções do contrato e as da função gratificada têm aplicação, o mesmo ocorrendo quanto à exigência do tempo de serviço público (ao menos dois anos).

c) A situação jurídica do contratado investido de função gratificada é estatutária, achando-se suspenso o contrato de trabalho.

É o que nos parece, salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1969.

JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO  
Procurador do Estado

*Visto.* De acôrdo com o excelente parecer do Dr. JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO. Encaminhe-se o processo ao Exmo. Senhor Secretário de Estado de Administração para ciência, rogando a sua devolução a esta Procuradoria Geral do Estado, para que, tal como solicitado pela ilustre autoridade consultante, seja solicitada do Exmo. Senhor Governador, na forma

do artigo 7.º, do Decreto "N" n.º 1.081, de 14-6-1969, a atribuição de caráter normativo ao parecer ora aprovado.

Em 8 de fevereiro de 1970.

LINO NEIVA DE SÁ PEREIRA  
Procurador-Geral do Estado

### IMÓVEL OCUPADO POR EMBAIXADA. REGIME TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO JUDICIAL CONTRA ESTADO ESTRANGEIRO

Distribuída à 4.ª Vara da Fazenda Pública ação executiva fiscal contra a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, para cobrança, ao que se informa, de taxas relativas ao imóvel n.º 41 da Rua D. Mariana, solicitou o MM. Dr. Juiz de Direito à Secretaria de Justiça "providências junto ao Exmo. Sr. Ministro das Relações Exteriores, tendo em vista o aviso n.º DP 0/34/921.2/(88) (42) daquele Ministério, de 31 de março de 1954". Pede-se a respeito o pronunciamento deste órgão, por desconhecer a Secretaria de Justiça o teor do mencionado aviso.

O imóvel em foco é notoriamente ocupado pela Embaixada da URSS. Não se esclarece no expediente de que taxas se trata, nem o exercício financeiro a que corresponde o suposto débito. Teremos de enfrentar a questão com os escassos dados de que se dispõe. O exame da matéria comporta desdobramento em dois planos, o do direito material e o do direito processual. A êle assim procederemos.

① — O problema de direito material. Situação jurídico-tributária dos imóveis ocupados por embaixadas.

1. Rejeitada pela moderna doutrina a chamada "ficção de extraterritorialidade", continua entretanto a reconhecer-se que os agentes diplomáticos e os imóveis ocupados pelas missões dessa natureza, para segurança do exercício da representação (*ne impediatur legatio*), devem subtrair-se, sob certos aspectos, ao regime jurídico comum em vigor no território do Estado. Uma das matérias em que se faz sentir esse particularismo é justamente a tributária, que aqui só será objeto de investigação na medida em que se relacione com os imóveis onde se acham instaladas missões diplomáticas — já que apenas a taxas referentes ao prédio da Rua D. Mariana, n.º 41, e não a tributos cobrados de quaisquer membros da missão soviética, alude o expediente do Juízo da 4.ª Vara.

É corrente entre os especialistas em direito internacional público a afirmação de que tais imóveis escapam à disciplina fiscal ordinária. Não vão eles, porém, ao ponto de afirmar a total e absoluta inaplicabilidade, aí, das normas impositivas vigentes no território local. Entre nós, HILDEBRANDO ACÍOLI, na 2.ª edição do seu conhecido *Tratado*, aludia, ao propósito, unicamente à "isenção de impostos", e ainda assim — invocando,

aliás, em seu abono STRUPP, KEITH, FAUCHILLE e OPPENHEIM-LAUTERPACH — com importante restrição:

"Costuma-se incluir também na isenção de impostos o edifício da legação ou embaixada, quando pertença ao Estado estrangeiro" (*Tratado de Direito Internacional Público*, 2.ª ed., 1956, vol. I, pág. 500 — sem grifo no original).

2. Posteriormente, todavia, à publicação da obra, celebrou-se, em 18 de abril de 1961, a Convenção de Viena sobre as relações diplomáticas, subscrita e ratificada tanto pelo Brasil como pela URSS, e em cujo art. 23 a matéria está regulada nos seguintes termos (transcrevemos primeiro o texto original francês e em seguida o vernáculo):

"Art. 23 — 1. L'Etat accreditant et le chef de la mission sont exempts de tous impôts et taxes nationaux, régionaux ou communaux, au titre des locaux de la mission dont ils sont propriétaires ou locataires, pourvu qu'il ne s'agisse pas d'impôts ou taxes perçus en rémunération de services particuliers rendus.

2. L'exemption fiscale prévue dans le présent article ne s'applique pas à ces impôts et taxes lorsque, d'après la législation de l'Etat accréditaire, ils sont à la charge de la personne qui traite avec l'Etat accreditant ou le chef de la mission".

"Art. 23 — 1. O Estado acreditante e o Chefe da Missão estão isentos de todos os impostos e taxas, nacionais, regionais ou municipais, sobre os locais da missão de que sejam proprietários ou inquilinos, excetuados os que representam o pagamento de serviços específicos que lhes sejam prestados.

2. A isenção fiscal a que se refere este artigo não se aplica aos impostos e taxas cujo pagamento, na conformidade da legislação do Estado acreditado, incumbir às pessoas que tratam com o Estado acreditante ou com o Chefe da Missão".

Segundo princípio expressamente consagrado no art. 98 da Lei número 5.172, de 25-10-1966 (Código Tributário Nacional), "os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha". Na matéria vertente, pois, o direito em vigor é o que se contém na Convenção de Viena. À luz desta é que se terão de deslindar as questões em pauta.

3. Desde logo impende observar que a norma do art. 23 sujeita em princípio ao mesmo regime os imóveis pertencentes ao Estado acreditante e os simplesmente alugados por êle, parificando-os na medida em que sirvam, uns e outros, para o funcionamento da missão. Afastada ficou, de iure condito, a distinção a que costumava reportar-se a doutrina.

Não se suponha, contudo, que se haja tornado absolutamente irrelevante a indagação acerca da condição do imóvel. Como esclarece a 2.ª